



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ nº 01.577.844/0001-62

PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 085.2021

São Pedro dos Crentes - MA, 22 de junho de 2021.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
CELSIVAN DOS SANTOS JORGE
PROCURADOR GERAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES-MA.

Ilustríssimo Procurador,

Venho à presença de Vossa Senhoria requerer/solicitar que seja analisado minuciosamente Processo de Adesão da Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Administrativo 085/2021, do Município de São Pedro dos Crentes, para que ato continuo seja proferido parecer jurídico sobre a legalidade e/ou vícios dos supracitados documentos, a fim de atendermos o que se rege na legislação Licitações Públcas, bem como realizarmos o presente adesão dentro dos princípios entrelaçados na Administração Pública.

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, aproveita o ensejo para acentuar votos de elevada estima, apreço e consideração.

Cordialmente,



Semaias da Silva Morais
Presidente/Pregoeiro da CPL



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.577.844/0001-62**

Assunto: Parecer Jurídico – Adesão Ata Registro de Preço

Órgão Consulente: Secretaria de Administração

Parte Interessada: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Parecer Jurídico de Adesão a Ata de Registro de Preços 001/2021, que tem como órgão gerenciador o município de Formosa da Serra Negra-MA.

PARECER JURÍDICO

1 – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo a solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria do Município, a fim de emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, decorrentes do pregão 001/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA.

Vale ser destacado, ainda que, o aludido procedimento licitatório tem como objeto que tem como objeto registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para a manutenção predial corretiva e preventiva em prédios públicos, com fornecimentos de peças, equipamentos, materiais e mão de obras, incluindo manutenção em vias públicas, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no sistema nacional de pesquisas de custos e índices da contratação civil – SINAPI.

Devemos salientar que, a proposta de Adesão a Ata de Registro de preço por parte do município de São Pedro dos Crentes é de 50% (cinquenta por cento) em todos os termos e itens do contrato firmado pelo Município de Formosa da Serra Negra - MA.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.577.844/0001-62**

Consta no presente solicitação ao setor de contabilidade de informações quanto a disponibilidade de crédito orçamentário, que em resposta informa existir dotação orçamentária para quitação da obrigação.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.577.844/0001-62**

Nesse linear, após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona” como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Nessa seara, observando-se o princípio constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

Nesse linear, o Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o sistema de Registro de Preços, senão vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

§1º Os órgãos e entidades que não participarem do registro de preço, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade da adesão.**

Desta feita, verificamos ser completamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador.

Doutra banda, a doutrina abalizada sobre as vantagens de adoção do sistema de registro de preço, vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.577.844/0001-62

A existência do registro de preços não pode impor a realização de compras inadequadas. Por ocasião de cada contratação, o agente estatal deverá verificar se o produto e o preço constantes do registro são satisfatórios. Se não forem deverá realizar licitação específica. Se forem, realizará as aquisições sem maior burocracia. (...) (JUSTEN FILHO, Marcal. Curso de Direito Administrativo. 3ª edição São Paulo – Saraiva, 2008, p.417.

O próprio Tribunal de Contas da União incentiva o seu uso, a fim de combater o fracionamento de despesas, vejamos:

Com intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, §2º da Lei nº8.666/1993, utilizar-se, na aquisição de bens, do sistema de registro de preços de quem trata o inciso II e §§1º e 4º do art. 15 da citada Lei, regulamentado pelo Decreto nº 2.743 de 21.8.1998. (Decisão 472/1999 Plenário).

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de preços, que estão em consonância com a Lei, princípios constitucionais e entendimentos de Tribunais.

Neste compasso, a Procuradoria do Município manifesta-se favorável ao **PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, para conclusão do processo de Adesão a Ata de Registro de Preços, nos termos da legislação delineada alhures.

É o parecer.

São Pedro dos Crentes - MA, 22 de junho de 2021.


CELSIVAN DOS SANTOS JORGE
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 020/2021-OAB/MA nº 13.572